

OS IMPACTOS DA LEI QUE ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NOS CÁLCULOS DE PERÍCIA CONTÁBIL*

THE IMPACTS OF THE LAW THAT ALTER THE CONSOLIDATION OF THE LABOR LAWS IN THE CALCULATIONS OF ACCOUNTING EXPERTISE

Henrique Rolim Maggi**
Fernando Cafruni André***

RESUMO

Após a aprovação da reforma trabalhista, os peritos contadores têm que se adaptar à Lei 13.467/2017 para elaborar os cálculos periciais de maneira correta, a fim de auxiliar o juiz com exatidão e celeridade. O objetivo geral dessa pesquisa foi verificar os impactos da lei que altera a Consolidação das Leis do Trabalho nos cálculos de perícia contábil trabalhista. Com a ideia de atingir o objetivo geral da pesquisa, foram definidos objetivos específicos como a elaboração e análise de casos hipotéticos na perícia trabalhista e o estudo da nova reforma do Trabalho. O tipo de estudo empregado nesse artigo foi de caráter descritivo, com abordagem qualitativa e de levantamento bibliográfico. Na análise dos dados, foram verificados cinco artigos da CLT que tiveram mudanças significativas e como eles impactaram nos cálculos do perito contador a partir da elaboração de casos hipotéticos. A partir da análise da nova CLT e da análise dos casos hipotéticos, puderam ser constatados como resultados os fatores que deverão ser levados em consideração no momento da elaboração dos cálculos pelos peritos no tocante à jornada de trabalho, contrato intermitente, contagem dos prazos processuais, horas *in itinere* e remuneração. A contribuição do estudo esteve em auxiliar os peritos contadores que tiverem eventuais dúvidas na elaboração dos cálculos, visto que a alteração na CLT é recente e complexa.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contábil. Reforma Trabalhista.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2018, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

** Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. (rolimmaggi@gmail.com).

*** Orientador. Professor Fernando Cafruni André. Bacharel em Ciências Econômicas e Ciências Contábeis. (fernando@universalsaude.com).

ABSTRACT

After the approval of the labor reform, the accounting experts will have to adapt yourself to the law 13.467/2017 to create the new calculations in the right way, to help the judge rightly and fast. The main objective of this research is to show how the labor law changed with the new CLT and show how these changes will affect in the expertise calculations developed by the accounting experts. To reach the main objective of the research, it was appointed specific objectives like the hypothetical cases analyze and elaborate in the labor expertise and study the new labor reform. The type of study appointed in this research had a descriptive character, with qualitative approach and bibliographic survey. In the data analysis, it was verified five articles of CLT that had significant changes and how they influenced the calculations of the accounting expert starting from the elaboration of hypothetical cases. Starting from the new CLT analysis and hypothetical cases analysis, it was found as results the factors that should be taken in the moment of elaboration of the calculations by the accounting experts with the regard labor journey, intermittent contract, deadlines counting, *in itinere* hours and remuneration. The contribution of this study is in help the accounting experts that have any doubts in the formulation of the calculations, since the change in the CLT is recent and complex.

Keywords: Accounting Expertise. Accounting Expert. Labor Reform.

1. INTRODUÇÃO

“A Contabilidade é uma ciência social que através da execução de serviços técnicos, controla, organiza, estuda e avalia o patrimônio de uma entidade (física ou jurídica) permanentemente.” (BACHTOLD, 2011). A mesma é uma ciência que possui diversos ramos de atuação, sendo perícia contábil um deles. A perícia é um meio de prova previsto no Direito e necessário para a solução de litígios judiciais, sendo conceituada na Norma Brasileira de Contabilidade como o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo ou parecer sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificado. “A perícia contábil tem o objetivo de materializar a verdade dos fatos em um relatório pericial contábil visando ao levantamento de subsídios para a decisão de seu principal cliente: o magistrado”. (JÚNIOR *et al.*, 2013). A perícia contábil pode ser desenvolvida em diversas áreas do Direito como a previdenciária, trabalhista, cível, criminal, entre outras. Nesse estudo, o foco principal esteve na área trabalhista, visto que se abordou a nova lei 13.467/2017, que é a lei que trouxe mudanças na consolidação das leis do trabalho, impactando diretamente nos cálculos elaborados pelo perito contábil.

A lei 13.467/2017 altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. (BRASIL, 2017). Assim, como serão impactados os cálculos desenvolvidos pelos peritos contadores diante da mudança na legislação trabalhista? É preciso responder a essa questão para auxiliar o perito contador no entendimento da nova lei e na consequente elaboração de seus cálculos.

O objetivo geral do presente estudo esteve em verificar os impactos nos cálculos desenvolvidos pelos peritos contábeis na perícia trabalhista diante das recentes mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho. Foram elencados como objetivos específicos a abordagem do conceito de perícia e a compreensão total da nova Lei 13.467/2017.

A relevância desse estudo se dá em razão de o mesmo contribuir para o conhecimento de todos aqueles que já exercem ou que pretendam exercer a perícia contábil no âmbito da justiça do Trabalho e que tiverem eventuais dúvidas no momento da elaboração dos cálculos periciais. Também é importante porque mostra como o instituto da perícia contábil é importante para um processo que envolva as relações do trabalho.

Para que se possa compreender melhor a justificativa do estudo, foram apresentados trabalhos relacionados que vão ao encontro da presente análise. Como a pesquisa de Murro e Beuren (2016), que investigou a configuração das redes de atores humanos e não humanos que se formam no processo da perícia contábil judicial sob a perspectiva da Teoria Ator-Rede, englobando indicadores como a qualidade do laudo pericial e do parecer técnico e a competência dos peritos, indo ao encontro com a justificativa da presente pesquisa e auxiliando os peritos contábeis com informações relevantes para seu ofício, uma vez que é uma área que não é tão explorada quanto às outras da contabilidade em questões de artigos e pesquisa. Já no estudo de José Dari Krein (2018), o autor procurou investigar e analisar a reforma trabalhista sancionada recentemente no Brasil, seus efeitos e impactos diante da mudança de diversos artigos da CLT que também foram abordados na presente pesquisa. E no estudo de Hoog (2008), o mesmo trouxe o assunto da Perícia Contábil e a “Justiça entre iguais”, abordando uma breve análise sobre o sentido e a importância das demandas judiciais com a participação de perito contador na assistência dos litigantes.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Com o intuito de compreender amplamente o presente artigo, fez-se necessária a abordagem de diversos conceitos gerais e que são pertinentes ao tema e problema de pesquisa. Assim, foram expostos diversos aspectos da perícia contábil, da perícia contábil trabalhista, sobre o perito contador e o laudo e parecer pericial contábil, além da apresentação de estudos relacionados à área.

2.1. PERÍCIA CONTÁBIL

Perícia consiste na análise técnica de uma situação, fato ou estado elaborada por um especialista em uma determinada disciplina. Sendo aplicada às diversas áreas do conhecimento, tais como no Direito, Medicina, Ambiental e entre diversas outras, a perícia também será aplicada à área contábil. A perícia auxilia na elucidação dos fatos do processo ao juiz, já que o mesmo necessita de informações referentes às Ciências Contábeis para conseguir realizar seu julgamento com êxito e precisão. Essas informações irão desde simples cálculos envolvendo poucos agentes até cálculos que envolvam redes complexas de empresas.

Cabral (2000, p. 50) conceitua perícia como:

A expressão perícia advém do latim peritia, que em seu sentido próprio significa conhecimento, habilidade, saber: perícia é uma diligência realizada ou executada por peritos, a fim de esclarecer ou evidenciar certos fatos objeto do litígio judicial ou de interesse extrajudicial.

Em 19 de março de 2015, o Conselho Federal de Contabilidade deu nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil, onde a mesma cita o objetivo da perícia contábil, seu conceito, sua competência técnico-profissional, a habilitação profissional para o exercício da função, a educação continuada do perito contador, honorários, seus impedimentos e suspensões e entre diversos outros itens que servem como norteadores tanto para os profissionais do ramo quanto para quem deseja estudar sobre o assunto.

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade pela Norma Brasileira de Contabilidade NBC TP 01 – Perícia Contábil, exposto na resolução 1.243/09:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

A mesma resolução ainda afirma que:

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

“A perícia contábil inscreve-se em um dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas.” (ORNELAS, 2003).

“A perícia contábil é um serviço especializado, com bases científicas, contábeis, fiscais e societárias, à qual exige formação de nível superior, e deslinda questões judiciais e valoriza o talento de saber.” (HOOG, 2008).

A perícia contábil é uma atividade privativa de contadores devidamente registrados no Conselho de Contabilidade da sua respectiva região. Em 19 de fevereiro de 2016, o Conselho Federal de Contabilidade criou a Resolução CFC n.º 1.502, que instaurou o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com o objetivo de dar suporte ao Poder Judiciário, oferecendo ao mesmo uma lista dos profissionais que atuam nessa área, dando maior celeridade aos processos. Para obter cadastro no CNPC, os contadores terão que apresentar a devida experiência na área de perícia contábil, conforme a Resolução CFC n.º 1.502/16. A partir de 2017, os contadores sem experiência na área poderão ingressar no CNPC mediante ao Exame de Qualificação Técnica (EQT), regulamentado pela NBC PP 02 de 2016.

No entendimento de Pires (2007):

A perícia contábil judicial, junto com a tecnologia à disposição dos contadores, é um dos meios de prova que os advogados e juízes utilizam para o conhecimento da verdade real, materializando na verdade formal dos autos a situação vivida entre as partes, mediante elaboração de um laudo pericial contábil por parte do Perito do Juízo.

Na conceituação de Sá (1997), “A perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opiniões, mediante questão proposta (...)”.

A perícia contábil é dividida em dois tipos, a judicial e a extrajudicial. O perito contador é indicado pelo juiz no caso da perícia judicial, devendo apresentar seu laudo respectivo às exigências feitas pelo juízo. As maiores áreas da perícia contábil judicial são a financeira e a trabalhista. Já a perícia extrajudicial é realizada fora do ambiente do Poder Judiciário, englobando atividades como a avaliação de bens e direitos, venda e compra de empresas, partilha de bens, liquidações, divórcios. Vale ressaltar a existência do perito contador assistente, que é aquele contratado pelas partes em um processo judicial para defender suas posições e alimentarem os advogados com dados e brechas dentro da lei da matéria periciada que favoreça a parte para qual trabalhem.

2.2. PERÍCIA CONTÁBIL TRABALHISTA

Uma das áreas com maior abrangência na perícia contábil judicial é a perícia contábil trabalhista, que é a área onde o perito contábil é responsável por emitir o laudo pericial contábil a fim de sanar as dúvidas existentes referentes a reclamações trabalhistas como: os valores devidos ao empregado em um caso de rescisão de contrato de trabalho; ações trabalhistas envolvendo o cumprimento ou não de horário de expediente, horas extras e intervalos; reclamações envolvendo adicionais de insalubridade e verbas rescisórias. Segundo um levantamento feito pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2018), a Justiça do Trabalho recebeu 3,9 milhões de novos processos em 2016 e na data de Junho de 2017 havia 2,5 milhões de processos em tramitação no Brasil, ou seja, é um grande campo de atuação para o perito contador que deseja se especializar na área do Trabalho.

A perícia contábil trabalhista não se limita apenas ao Direito do Trabalho. Frequentemente, o trabalho do perito contador passa por outras esferas além da trabalhista, tais como a previdenciária, com os valores que devem ser recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e os valores que devem ser pagos à previdência pelo trabalhador. Outra esfera é a fiscal, em que o perito contador terá que elaborar cálculos referente ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

No entendimento de Zanna (2007), o papel do perito contador trabalhista é apresentar os cálculos que quantificam, em moeda corrente, o valor dos direitos oriundos das relações de trabalho. Ou seja, o perito torna líquido o direito confirmado através da mensuração no laudo pericial contábil.

2.3. O PERITO CONTADOR

A definição de Perito nada mais é do que aquele que se especializou em determinado ramo de atividade ou assunto, ou que tem experiência e habilidade em determinada atividade, ou seja, é um profissional qualificado que diante de seu vasto conhecimento consegue avaliar uma situação com rigor e objetividade. A figura do perito está relacionada a diversas áreas do conhecimento, inclusive à contabilidade. Em alguns processos periciais, faz-se necessário recorrer a um Perito, que será o profissional que irá auxiliar o juízo no julgamento da matéria periciada. O Perito Contador surge dessa necessidade do juízo, principalmente em matérias relativas a cálculos judiciais trabalhistas e financeiros.

Consoante com o disposto pelo Conselho Regional de Contabilidade por sua Resolução NBC PP 01 – Perito Contábil (item 2.1.1):

Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

Também menciona que perito contador nomeado é o designado pelo juiz em perícia contábil judicial; contratado é o que atua em perícia contábil extrajudicial; e escolhido é o que exerce sua função em perícia contábil arbitral. E ressalta que perito contador assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis, em processos judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

A Resolução do CFC nº 1.244/09 afirma que o perito tem o dever de conhecer e respeitar as suas responsabilidades e as regras de conduta profissional que o cercam a partir do momento em que este assume a realização da atividade pericial.

Ainda de acordo com o disposto pelo Conselho Regional de Contabilidade:

O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de

Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da equidade.

2.4. LAUDO E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

O conceito de laudo pericial é definido como um documento técnico-formal que exprime o resultado do trabalho do perito, sendo o produto final da perícia contendo as conclusões a que chegou o perito sobre a matéria. É apenas uma das partes dentro das diversas fases do processo judicial, sendo uma peça técnica formal que apresenta o resultado de uma perícia, devendo nele ser relatado tudo o que fora objeto dos exames encarregados para o perito. Os requisitos de um laudo pericial são objetividade, rigor técnico, concisão, argumentação, exatidão e clareza, não devendo ser necessariamente emitido por um modelo, mas deve respeitar as regras expostas na NBC TP 01 que irá decorrer sobre o Laudo Pericial Contábil.

O Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com sua NBC TP 01 – Perícia Contábil (item 57) estipula que:

O Decreto-Lei nº 9.295/46, na alínea “c” do art. 25 determina que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.

Ainda de acordo com a mesma NBC TP:

O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, nos quais os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Todos os dados expostos no laudo pericial contábil devem ter seus quesitos devidamente fundamentados, não devendo conter respostas sem embasamento para os quesitos estipulados pelo juízo e pelas partes. (MAGALHÃES, SOUZA, FAVERO E LONARDONI, 2008).

“É uma peça tecnológica que contém opiniões do perito contador, como pronunciamento, sobre questões que lhe são formuladas e que requerem seu pronunciamento”. (SÁ, 2004, p. 45).

Para Ornelas (2003, p.92), “exige-se uma peça contábil clara e objetiva que tenha o condão de servir como prova técnica, que seja merecedora de fé em juízo”.

O CFC ressalta que o laudo e o parecer pericial contábil devem contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova adquiridos que o perito contador em questão tenha efetuado por intermédio de qualquer documento obtido pelos mesmos. Devem respeitar os prazos emitidos pelo juízo, em questão de prazos tanto para sua entrega quanto para entrega de esclarecimentos solicitados pelo magistrado ou pelos reclamantes.

2.5. ESTUDOS RELACIONADOS

A pesquisa de Murro e Beuren (2016) teve como objetivo investigar a configuração das redes de atores humanos e não humanos que se formam no processo da perícia contábil judicial sob a perspectiva da Teoria Ator-Rede, a fim de mostrar como se dá a formação das

redes no contexto da perícia contábil. A metodologia empregada no estudo compreendeu uma população de profissionais peritos contadores registrados em Associações dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais, pois foram as de maior porte segundo o Conselho Nacional de Justiça de 2013. O número de peritos contadores compreendidos na pesquisa foi de 593, tendo um total de 102 peritos contadores que responderam ao questionário elaborado para atingir ao objetivo. A análise de resultados utilizou métodos estatísticos, elaborando um modelo estrutural para a pesquisa que permitiu chegar à conclusão de que é por meio de alianças híbridas formadas entre os atores humanos e não humanos, as quais são construídas a partir de inúmeros processos de translação, que as redes no campo da perícia contábil judicial são estabelecidas, contribuindo para a construção do social e o ordenamento da realidade.

O estudo de José Dari Krein (2018) procurou investigar e analisar as consequências da reforma trabalhista sancionada no Brasil, fazendo relação com o desmonte dos direitos dos trabalhadores, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva, ou seja, abordou a perda de direitos, o aumento da insegurança e a diminuição da proteção social que o trabalhador brasileiro teve com a aprovação da lei pelo governo federal e Congresso brasileiro. Na análise de dados, trouxe os principais elementos da reforma que contribuem para a desconstrução dos direitos do trabalhador, tais como a liberalização da terceirização, as novas modalidades de contratação, redução de gastos com demissão, flexibilidade da jornada, horas in itinere, remuneração variável, e entre diversos outros pontos. Também trouxe uma análise sobre a fragilização das Instituições Públicas e dos Sindicatos e outras implicações da reforma.

No artigo de Hoog (2007), o mesmo apresenta uma breve análise sobre o sentido e a importância das demandas judiciais, tendo como referência a frase “*A justiça só se faz entre iguais*”. A pesquisa está lastreada em ensinamentos filosóficos que evidenciam o seu objetivo principal, estratégias e táticas em demandas, com a participação do perito contador na assistência dos litigantes. Neste estudo, tem-se a arte da guerra como um ferramental a corroborar para o aumento da possibilidade do êxito. Concluiu-se neste trabalho que, para o resultado de uma demanda judicial, não se pode admitir, como verdade absoluta, a existência da justiça em sua plenitude social-econômica, mas sim, o Direito e uma segurança jurídica em sua plenitude social-econômica, ainda que o espírito das leis possa ser impuro, pois fatores podem alterar a boa intenção das normas jurídicas, como a falta de sabedoria ou os interesses de grupos que dizem “ser a mola que move os congressistas que aprovam as Leis”.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa realizada pelo estudo vigente foi classificada quanto a três aspectos: em relação à abordagem do problema; quanto aos seus objetivos; e por conta de seus procedimentos metodológicos.

Quando analisada a abordagem do problema, a pesquisa classificou-se como qualitativa, pois buscou uma análise sobre como os respectivos cálculos elaborados pelos peritos foram alterados diante da implementação da nova reforma trabalhista, fazendo a coleta através de dados narrativos, que no caso da presente pesquisa foi a Lei 13.467/2017. Sobre a abordagem de pesquisa, OLIVEIRA (2011, p. 82) afirma o método qualitativo como:

Investigações tratadas com uma análise qualitativa têm como objetivo situações complexas ou estritamente particulares que serão abordadas em profundidade, em seus aspectos multidimensionais. Estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo.

Em relação aos seus objetivos, a pesquisa teve caráter descritivo, pois fez o estudo, a análise, registro e interpretação do que foi alterado na legislação e de que maneira isso impactou nos cálculos do perito contador, sem fazer interferência ou manipulação dos fatos, utilizando como base para essa descrição unicamente a nova Lei 13.467. Na conceituação de Gil (1999), a pesquisa descritiva tem como finalidade principal descrever as características de uma população, fenômeno ou experiência para o estudo realizado.

Referente aos procedimentos técnicos adotados, a pesquisa qualifica-se por ser um levantamento bibliográfico, pois foi realizada através de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, junto a resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e artigos e livros sobre o tema em questão. Na conceituação de Gil (2008), a mesma é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos, documentos monográficos, periódicos, textos oriundos de sites confiáveis.

Com relação à área alvo do estudo, foram analisados artigos, livros e legislações contábeis e trabalhistas pertinentes, como Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, a Lei 13.467/2017, a NBC TP 01 e a NBC PP 01 e 02.

4. ANÁLISE DOS DADOS

Após a aprovação do Senado Brasileiro, o Presidente da República aprovou e instaurou a nova Lei 13.467/2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo novas definições em diversos pontos como jornada de trabalho, horas extraordinárias e banco de horas, férias, prazos, contratos, mudanças no papel dos sindicatos, contribuições e diversos outros itens que somam mais de 100 novas regras. Essas novas regras valerão para todos os contratos de trabalho vigentes, tanto antigos como novos, segundo o Ministério do Trabalho, lembrando que a nova CLT não altera questões relacionadas ao salário mínimo, 13º salário, seguro-desemprego, valores de depósitos e da indenização rescisória do FGTS, benefícios previdenciários, número de dias de férias devido aos funcionários, repouso semanal remunerado, licença maternidade e paternidade e normas relativas à segurança e saúde do trabalhador. A nova legislação é referente apenas a contratos que são regidos pela CLT, não englobando contratos específicos como de servidores públicos e autônomos.

4.1. JORNADA DE TRABALHO:

A jornada de trabalho é o período estabelecido no contrato da empresa que deve ser cumprido pelo empregado. Segundo o artigo 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. No segundo inciso inserido, tem-se que não será computado como período extraordinário, ou seja, computado como horas extras ao empregado, quando o mesmo buscar proteção pessoal, práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme sem obrigatoriedade da empresa:

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

- IV - estudo;
- V - alimentação;
- VI - atividades de relacionamento social;
- VII - higiene pessoal;
- VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

Diante dessas mudanças na legislação trabalhista, cabe ao perito o total entendimento das novas regras. A jornada de trabalho é um quesito muito importante e que é alvo de muitos processos envolvendo empregador e empregado na apuração dos haveres. O perito contador deverá ficar atento no tocante a cálculos envolvendo horas extraordinárias devidas ao empregado, dado que a nova Lei traz que não será computado como serviço prestado o tempo que o empregado permanecer na empresa, seja em busca de descanso, lazer, estudo, alimentação e entre outros, devendo o perito desconsiderar esse tempo em seu julgamento.

Simulação de caso hipotético: Trabalhador A gastava em torno de 30 minutos diários na empresa com os casos listados no artigo 4º inciso 2º. Como eram elaborados os cálculos referente à sua folha salarial antes da reforma do trabalho e como ficaram após a aprovação da Lei?

Tabela 1: Cálculo da Folha Salarial antes da Lei 13.467/2017

Mês/Ano	Jornada Contratual (h)	Salário Hora	Nº Horas Extras	Valor Horas Extras	Salário Mês
jan/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
fev/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
mar/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
abr/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
mai/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
jun/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50
jul/18	180	R\$12,35	10	R\$123,50	R\$2.346,50

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 2: Cálculo da Folha Salarial após a Lei 13.467/2017

Mês/Ano	Jornada Contratual (h)	Salário Hora	Nº Horas Extras	Valor Horas Extras	Salário Mês
jan/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
fev/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
mar/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
abr/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
mai/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
jun/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00
jul/18	180	R\$12,35	0	R\$0,00	R\$2.223,00

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

4.2. HORAS GASTAS NO TRANSPORTE:

A nova lei também trouxe alteração no que se refere à Jornada *In Itinere*, correspondido pelo Artigo 58 da CLT. Segundo o § 2º do Artigo 58, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pela empresa, não será computado como jornada de trabalho. No antigo § 2º, o deslocamento do

empregado até o trabalho também não era computado como jornada de trabalho, salvo nas hipóteses que se tratam de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador oferecesse condução.

Redação antiga, dada pelo artigo 58, § 2º da CLT (BRASIL, 1943):

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

Redação nova, dada pelo artigo 58, § 2º da CLT (BRASIL, 2017):

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Simulação de caso hipotético: Trabalhador A cumpre contrato de trabalho de 220 horas mensais com horas *in itinere* de 30 minutos ao dia. Como eram elaborados os cálculos referente à sua folha salarial antes da reforma do trabalho e como ficaram após a aprovação da Lei?

Tabela 3: Cálculo da Folha Salarial antes da Lei 13.467/2017

Mês/Ano	Jornada Contratual (h)	Horas In Itinere Mensais	Salário Hora	Salário Mês
jan/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
fev/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
mar/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
abr/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
mai/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
jun/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50
jul/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.346,50

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 4: Cálculo da Folha Salarial depois da Lei 13.467/2017

Mês/Ano	Jornada Contratual (h)	Horas In Itinere Mensais	Salário Hora	Salário Mês
jan/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
fev/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
mar/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
abr/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
mai/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
jun/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00
jul/18	180	10	R\$ 12,35	R\$ 2.223,00

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

Após a simulação do caso hipotético, percebe-se que o perito contador, no momento da elaboração dos cálculos e do consequente laudo pericial contábil, deverá atentar-se para o período das horas *in itinere*, que é o período do deslocamento do trabalhador de sua residência até seu emprego, em que não deverá mais ser considerado na base de cálculo das horas trabalhadas.

4.3. CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS:

Os prazos trabalhistas também tiveram mudanças significativas na nova lei e que irão impactar diretamente no trabalho do perito contábil. Segundo a antiga redação do artigo 775 da CLT (BRASIL, 2017), os prazos estabelecidos seriam contados com a exclusão do dia do começo e da inclusão do dia do vencimento, sendo contínuos e irrelevantes, ou seja, não faziam distinção entre dias úteis e sábados, domingos e feriados. Já na nova redação, o artigo 775 traz que os prazos serão contados em dias úteis, ou seja, serão excluídos da contagem os sábados, domingos e feriados, e terão a exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento como anteriormente. A nova redação do artigo 775 também traz (BRASIL, 2017):

§ 1º Os prazos podem ser prorrogados, pelo tempo estritamente necessário, nas seguintes hipóteses: I – quando o juízo entender necessário; II – em virtude de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º Ao juízo incumbe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

O primeiro inciso do artigo 775 da CLT já tinha redação antes da reforma trabalhista, em que os prazos podem ser prorrogados nas hipóteses de necessidade julgada pelo juiz ou em virtude de força maior. Já o segundo inciso é novo e traz que cabe estritamente ao juiz a dilação dos prazos processuais e a alteração da ordem de produção dos meios de prova a fim de dar maior efetividade à tutela do direito.

Esses itens que tiveram mudança na contagem dos prazos processuais terão impacto direto no trabalho do perito contábil, principalmente na alteração dos prazos, posto que o perito contador terá um tempo maior para preparar seu laudo pericial contábil e assim qualificá-lo.

Simulação de caso hipotético: perito contador A recebeu o processo no dia 15/11/2018, devendo entregar seu laudo pericial contábil 15 dias após essa data. Qual será o prazo para o perito contador desenvolver seus cálculos e a data da entrega do laudo ao juízo?

Tabela 5 – Prazos Processuais antes da Lei 13.467/2017

Recebimento do Processo	Dias para desenvolver os cálculos	Entrega do laudo ao juízo
15/11/2018	15	30/11/2018

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 6 – Prazos Processuais após a Lei 13.467/2017

Recebimento do Processo	Dias para desenvolver os cálculos	Entrega do laudo ao juízo
15/11/2018	15	06/12/2018

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

4.4. REMUNERAÇÃO:

A reforma trabalhista também trouxe mudanças no tocante à remuneração do trabalhador. O artigo 457 da CLT trazia em sua redação antiga que na remuneração compreendiam-se, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador. Se incluíam também

no salário as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excediam 50% do salário percebido pelo empregado. Já em sua nova redação, os incisos do artigo 457 têm que (BRASIL, 2017):

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Referente aos haveres envolvendo remuneração, o perito contador terá que se atentar aos itens que irão incluir o salário pago pelo empregador, englobando apenas a importância, as gratificações previstas em lei e as comissões pagas, não englobando as ajudas de custo, o auxílio alimentação (desde que não pago em dinheiro), diárias para viagem, prêmios e abonos.

Simulação de caso hipotético: Trabalhador A e Trabalhador B têm, respectivamente, R\$ 2.300,00 e R\$ 9.000,00 de salário bruto, recebendo ajudas de custo e diárias para viagem no valor de R\$ 650,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente. Como eram elaborados os cálculos referente à sua folha salarial antes da reforma do trabalho e como ficaram após a aprovação da Lei?

Tabela 7: Cálculo da Folha Salarial antes da Lei 13.467/2017

Nome	Salário Bruto	Vale Transp.	INSS	IRPF	Total Descontos	Salário Líquido
Trabalhador A	R\$ 2.300,00	R\$ 138,00	R\$ 207,00	R\$ 14,18	R\$ 359,18	R\$ 1.940,83
Trabalhador B	R\$ 9.000,00	R\$ 500,00	R\$ 1.171,84	R\$ 1.283,38	R\$ 2.955,22	R\$ 6.044,78

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 8 – Folha salarial depois da Lei 13.467/2017

Nome	Salário Bruto	Vale Transp.	INSS	IRPF	Total Descontos	Salário Líquido
Trabalhador A	R\$ 1.650,00	R\$ 99,00	R\$ 132,00	R\$ 28,95	R\$ 202,05	R\$ 1.447,95
Trabalhador B	R\$ 7.800,00	R\$ 468,00	R\$ 1.171,84	R\$ 953,38	R\$ 2.593,22	R\$ 5.206,78

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

4.7. CONTRATO INTERMITENTE:

A nova lei 13.467/2017 trouxe inclusão de um novo tipo de contrato de trabalho em sua redação. No texto antigo do artigo 443 da CLT, tinha-se que o contrato individual de trabalho poderia ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. Com a reforma, foi incluído o contrato de trabalho intermitente, sendo um contrato caracterizado por não ter continuidade, tendo alternância de períodos de prestação e inatividade. Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas,

dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (BRASIL, 2017). Lembrando que o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Sobre o trabalho intermitente, também foram inseridos incisos na nova CLT (BRASIL, 2017):

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: I – remuneração; II – férias proporcionais com acréscimo de um terço; III – décimo terceiro salário proporcional;

IV – repouso semanal remunerado; e V – adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.”

No tocante ao contrato intermitente de trabalho, o perito contador deverá ter total atenção a processos trabalhistas que envolvam o mesmo, já que é um novo tipo de contrato inserido na nova legislação. Assim, cabe ao perito entender como a legislação aborda essa nova espécie de contrato, em especial à maneira de como são pagas as verbas trabalhistas no final de cada período de prestação de serviço, o que é considerado tempo à disposição do empregador e o que é considerado inatividade, sua convocação, o recibo de pagamento, os recolhimentos que o empregador deverá efetuar, suas férias e a multa de 50% para a parte que descumprir o acordo de trabalho, para uma possível apuração de haveres trabalhistas.

Simulação de caso hipotético: Antes da aprovação da Lei 13.467/2017, o Trabalhador A e o Trabalhador B tinham contrato de trabalho de 220 horas mensais. Após a aprovação da Lei 13.467/2017, o Trabalhador A continuou com seu contrato de trabalho de 220 horas mensais, enquanto o Trabalhador B passou para um contrato intermitente de trabalho, sem estipulação fixa de horas mensais, tendo seu salário-base calculado em horas de serviço. Como eram elaborados os cálculos referente à sua folha salarial antes da reforma do trabalho e como ficaram após a aprovação da Lei?

Tabela 9: Cálculo da Folha Salarial antes da Lei 13.467/2017

Trabalhador A

Mês/Ano	Salário mês	Jornada Contratual (h)	Salário Hora
jan/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
fev/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mar/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
abr/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mai/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jun/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jul/18	R\$ 1.210,00	220	5,5

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 10: Cálculo da Folha Salarial antes da Lei 13.467/2017

Trabalhador B

Mês/Ano	Salário mês	Jornada Contratual (h)	Salário Hora
jan/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
fev/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mar/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
abr/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mai/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jun/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jul/18	R\$ 1.210,00	220	5,5

Fonte: elaborado pelo autor (2018).

Tabela 11: Cálculo da Folha Salarial depois da Lei 13.467/2017

Trabalhador A

Mês/Ano	Salário mês	Jornada Contratual (h)	Salário Hora
jan/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
fev/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mar/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
abr/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
mai/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jun/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
jul/18	R\$ 1.210,00	220	5,5

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

Tabela 12: Cálculo da Folha Salarial depois da Lei 13.467/2017

Trabalhador B

Mês/Ano	Salário Mensal (R\$)	Jornada Intermitente (h)	Salário Hora
jan/18	R\$ 660,00	120	5,5
fev/18	R\$ 605,00	110	5,5
mar/18	R\$ 1.210,00	220	5,5
abr/18	R\$ 990,00	180	5,5
mai/18	R\$ 577,50	105	5,5
jun/18	R\$ 715,00	130	5,5
jul/18	R\$ 852,50	155	5,5

Fonte: elaborado pelo autor com base em CLT, 2017 (2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal averiguar os impactos que a lei 13.467/2017 teve nos cálculos envolvendo a perícia contábil trabalhista. Para isso, foram analisados os principais artigos que tiveram mudança relevante na Consolidação das Leis do Trabalho e casos hipotéticos de cálculos desenvolvidos pelos peritos contadores na matéria em questão.

A análise de dados desse estudo buscou abordar cinco artigos da CLT sobre jornada de trabalho, horas gastas no transporte, prazos trabalhistas, remuneração e sobre o contrato de trabalho intermitente. Os impactos percebidos na esfera da jornada de trabalho foram evidenciados na simulação dos casos hipotéticos expostos nas tabelas 1 e 2, visto que o perito contador deverá elaborar seus cálculos trabalhistas não considerando mais como horas extraordinárias, o período em que o trabalhador despenda com busca por proteção pessoal, práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal e troca de roupa ou uniforme sem obrigatoriedade da empresa. Na solução do caso hipotético referente às *horas in itinere*, foram verificados possíveis impactos na apuração de cálculos envolvendo a folha salarial do empregado, já que houve alteração no tempo de deslocamento do empregado até o serviço, que antes era considerado quando o empregador fornecesse o meio de transporte, e agora não é considerado em hipótese alguma. Sendo assim, conforme exposto nas tabelas 3 e 4, o perito contador não leva mais em consideração as horas gastas no transporte pelo empregado, tendo seu salário mensal calculado apenas pela multiplicação do seu salário hora e da sua jornada contratual.

Na análise da contagem dos prazos processuais, percebeu-se que o perito contador terá mais tempo apto para elaboração do laudo pericial contábil, isso por que foram alterados os prazos na nova legislação, não participando mais da contagem os fins de semana e feriados. Conforme exposto nas tabelas 5 e 6, o perito contador terá mais tempo hábil para confecção dos seus cálculos periciais contábeis, que no caso hipotético foi um aumento de 6 dias. No tocante à remuneração, foi analisado que o perito contador terá que se atentar aos itens que englobarão a remuneração do empregado, as diárias e passagens e os valores estipulados para tais, a exemplo do caso hipotético elaborado na Tabela 7 e 8, em que o perito contador não considerou para fins de cálculo as ajudas de custos e diárias para viagem. Referente ao contrato intermitente, o mesmo deverá ser amplamente compreendido pelo perito contador, já que é uma nova modalidade de contrato e tem diversos aspectos importantes que devem ser observados, como exposto nas tabelas 9 a 12, em que foi constatado que o perito contador não leva mais em consideração as horas fixadas na nova modalidade de contrato que não estipula horas fixas mensais.

A contribuição da presente pesquisa esteve no auxílio da mesma na elucidação dos cálculos periciais com base nos principais artigos que tiveram mudança na Lei 13.467/2017. Assim, todos os peritos que tiverem eventuais dúvidas de como a nova legislação foi abordada e quais os impactos nos cálculos que os mesmos irão elaborar poderão consultar o artigo.

Como sugestão de novos estudos e novas abordagens sobre o assunto, faz-se pertinente para um futuro estudo a elaboração de uma nova pesquisa englobando outros aspectos referente à reforma, tais como outros artigos que irão impactar diretamente nos cálculos do perito contábil e que não foram abordados no presente estudo.

REFERÊNCIAS

BACHTOLD, Ciro. **Contabilidade básica**. Curitiba, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL. **Lei nº 13.467**. Brasília: Senado Federal, 2017.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Manual da prova pericial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis**. Disponível em: <http://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em: 26. Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – **NBC TP 01 e NBC PP 01**. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf. Acesso em: 26. Out. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **NBC TP 01 – Perícia Contábil**. Disponível em: http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Per%C3%ADcia_Cont%C3%A1bil.pdf. Acesso em: 27. Out. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O profissional da contabilidade, cursos e mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal/profissao/o-profissional.htm>. Acesso em: 27. Out. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Perícia contábil, fiscalização**. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal/fiscalizacao/pericia.htm>. Acesso em: 27. Out. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HOOG, Alberto Zappa. **Prova pericial Contábil**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

HOOG, Alberto Zappa. **Perícia contábil e a Justiça entre iguais**. Revista Catarinense da Ciência Contábil, ISSN-e 2237-7662, ISSN 1808-3781, Vol. 6, Nº. 18, 2007, págs. 57-64.

JUNIOR *et al.* **Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de Primeira Instância na Justiça do Trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito**. Revista Brasileira de Gestão de Negócios. São Paulo: 2013.

KREIN, José Dari. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista**. *Tempo soc.*, Abr 2018, vol.30, no.1, p.77-104. ISSN 0103-2070.

MAGALHÃES, A.; SOUZA, C.; FAVERO, H.; LONARDONI, M. **Perícia Contábil – Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. São Paulo: Atlas, 1998.

MURRO, Eduardo Vinícius Bassi; BEUREN, Ilse Maria. **Redes de atores na perícia contábil judicial: uma análise à luz da Teoria Ator-Rede**. Rev. bras. gest. neg. [online]. v.18, n.62, pp.633-657, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7819/rbgn.v18i62.2743>

NBC PP 02 – Normas profissionais do perito. Disponível em:
<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm>. Acesso em: 27. Out. 2018.

NOVA CLT COMPARADA – Lei Nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Disponível em:
<https://www.cntu.org.br/new/images/PUBLICACOES/NovaCLTComparada.pdf>. Acesso em:
30. Out. 2018.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil.** São Paulo: Atlas, 2011.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil.** São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Fundamentos da Prova Pericial.** Aracaju: Editora de publicações periódicas, 2007.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 3ª edição. São Paulo. Atlas. 1997.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – **Sobre a justiça do trabalho.** Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>. Acesso em: 13. Out. 2018.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil.** 2. ed. São Paulo: IOB, 2007.